



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## PROJETO DE LEI N.

Cria Ação Agregada ao PDDE – Municipal - PDDE Agrícola – e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas do mesmo.

**MARCIO MANETTI PORTO**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Cria Ação Agregada ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE Municipal) – PDDE Agrícola – que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação próprio do Município, equivalente a parcela de R\$ 80,00 (oitenta reais) por aluno regularmente matriculado, segundo valores apurados no censo escolar do ano anterior para as escolas que atendem os critérios estabelecidos.

Art. 2º. São elegíveis para receber o apoio financeiro as escolas públicas municipais que:

I – tenham declarado, no Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, estar ativa e com matrículas.

II – sejam caracterizadas como escolas agrícolas.

III – possuam unidade executora própria – Uex.

IV – enviem à Secretaria Municipal de Educação e Desporto o Termo de Adesão, Plano de Trabalho e Ata que o aprovou.

§1º. Poderão participar escolas que já foram contempladas em anos anteriores e escolas que ainda não tenham sido contempladas.

Art. 3º. À exceção do ano de publicação dessa lei, onde o repasse ocorrerá até o 10º (décimo) dia do mês de agosto, os repasses regulares de que trata a presente Lei serão efetuados até o 10º (décimo) dia útil do mês de abril, em uma provisão anual.

§1º Os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em dinheiro, no mês correspondente à liberação, direto em conta corrente indicada pela Unidade Executora, devendo sua utilização se realizar mediante cheque nominativo ao credor, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de movimentação autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificado o credor e na conta bancária específica e



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

exclusiva onde os recursos foram depositados.

§2º As despesas de que trata a presente Lei deverão ser realizadas somente após o recebimento do recurso.

§3º As unidades executoras não estão sujeitas a regime de licitação, mas empregarão os recursos realizando prévia pesquisa de preços, com o objetivo de assegurar bens e serviços de qualidade pelo menor preço, com a pesquisa sendo registrada com a inclusão dos orçamentos na documentação apresentada na prestação de contas.

§4º São consideradas unidades executoras da Ação os Conselhos de Pais e Mestres – CPM's.

§5º Ressalvado os casos devidamente justificados e pelo Conselho de Pais e Mestres do educandário, os valores de que tratam a presente Lei deverão ser distribuídos nos seguintes percentuais 40% (quarenta por cento) às despesas de Capital e 60% (sessenta por cento) às despesas de Custeio.

Art. 4º. A verba destinada às Unidades Escolares terá como objetivo a agilidade e priorização de procedimentos a atender:

- I – Aquisição de grãos, rações e/ou suplementos para alimentação animal;
- II – Aquisição de ferramentas, implementos, equipamentos e/ou insumos agrícolas.

§1º As unidades escolares deverão entregar termo de doação de todos os materiais permanentes adquiridos juntamente com a Nota Fiscal ao Departamento de Patrimônio da Prefeitura Municipal para ser realizado tombamento e incorporação ao patrimônio municipal.

Art. 5º. Caberá ao Gestor com a aprovação do Conselho Escolar de cada Unidade executar, administrar, acompanhar e providenciar tudo que for necessário para a eficaz aplicação das verbas de acordo com as orientações dos setores competentes e legislações pertinentes.

Art. 6º. A prestação de contas deverá ser realizada até o último dia útil do mês de novembro junto à Secretaria Municipal de Educação - SME, instruída com os seguintes documentos:

I - Ofício ao(a) Secretário(a) Municipal de Educação encaminhando a respectiva prestação de contas;

II - Extrato da conta bancária, aberta exclusivamente para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do PDDE Agrícola, compreendendo os valores do dia primeiro ao último dia de cada mês;

III - Cópia de no mínimo 3 (três) orçamentos, e que sejam de empresas distintas, vedado empresas da mesma rede;

IV - Cópia dos documentos fiscais comprobatórios da despesa (notas fiscais),



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

atestando de que os serviços foram executados e que o material foi recebido pelas Unidades Escolares, devidamente assinados por seu representante legal;

V - Demonstrativo de execução da receita e despesa;

VI - Relação de pagamentos;

VII - Conciliação bancária;

VIII - Relação de bens recebidos com recursos do convênio;

IX - Declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis, somente para a prestação de contas final.

§1º. A Prestação de Contas e demais documentos que comprovem a boa e real aplicação dos recursos recebidos deverão, obrigatoriamente, ser assinados pelos responsáveis.

§2º. Depois de atestada pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, uma cópia da prestação de contas deverá ser encaminhada a Secretaria Municipal de Governança, para análise da prestação de contas, e caso necessário, verificada inconsistências pela mesma, remeterá para as devidas correções, e posteriormente, após aprovada a prestação de contas pelo responsável contábil, encaminhará o relatório para arquivo, e liberação da parcela subsequente.

Art. 7º. Fica condicionada a apresentação da prestação de contas para o recebimento das verbas subsequentes.

§1º. O atraso na prestação de contas implicará na retenção de novos recursos à Unidade Escolar.

§2º. Não haverá repasse de verbas com efeito retroativo para as Unidades Escolares que cometerem irregularidades na prestação de contas.

Art. 8º. Os recursos destinados à Unidade Escolar poderão ser reprogramados no limite de 30% (trinta por cento) do valor total repassado para o próximo exercício.

Parágrafo Único. Os valores remanescentes que sobressaem ao limite estipulado no caput deverão ser devolvidos aos cofres públicos.

Art. 9º. O Gestor e o Conselho Escolar, ou seus similares, responderão administrativamente e judicialmente pelos atos considerados negligentes, assegurando contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subsequente estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com PPA e com a LDO.

Piratini, 27 de maio de 2025.

**Luís Fernando Nunes Torrescasana Neto**  
Secretário Municipal de Educação e Desporto

Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

### **OBJETO: PROJETO DE LEI**

**EMENTA:** *Cria Ação Agregada ao PDDE – Municipal - PDDE Agrícola – e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas do mesmo.*

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é a criar a Ação Agregada ao PDDE – Municipal - PDDE Agrícola – e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas do mesmo.

É o breve relatório.

#### **Passo a análise jurídica.**

#### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:





“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

“Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

**VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei;”**

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Oportunamente, cumpre repisar que, este parecer refere-se a análise eminentemente jurídica do projeto de lei em questão, não adentrando ao mérito contábil, financeira e administrativa.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

### **III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 27 de maio de 2025.

**Carolina Dias Gomes da Silva**  
Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4600-58F1-1C07-310E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 27/05/2025 14:14:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/4600-58F1-1C07-310E>



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

### PARECER JURÍDICO Nº 141/2025

**Projeto de Lei nº 29/2025**

**Origem: Poder Executivo**

**Ementa:** Cria Ação Agregada ao PDDE - Municipal - PDDE Agrícola – e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas do mesmo

#### 1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 29/2025 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que Cria Ação Agregada ao PDDE - Municipal - PDDE Agrícola – e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas.

#### 2. Análise Jurídica

##### 2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a despeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

##### 2.1.1 Iniciativa Legislativa

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

A proposição está de acordo com a **competência legislativa** atribuída aos **Municípios**, conforme previsto no **art. 30, I da Constituição Federal**.

Além disso, não apresenta vício de iniciativa, uma vez que foi proposta pelo **Poder Executivo**, nos termos da competência reservada disposta no **art. 56 da Lei Orgânica do Município**, em atendimento ao princípio da simetria constitucional trazido nos arts. 61, § 1º, e no art. 165, I, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município dispõe, de forma expressa, que é competência da Câmara Municipal deliberar sobre educação, de modo que é de competência exclusiva.

Dessa forma, conclui-se que o **projeto não apresenta vício de iniciativa**, pois **respeita as competências municipais para legislar e não incorre em vício formal**, ou seja, **vício de iniciativa**.

### 2.1.2 Do processo legislativo

Não padecendo de vício de iniciativa, deverá ser o projeto submetido a comissão de pareceres para análise e, posteriormente, ao plenário para deliberação, observado sempre o Regimento Interno da Casa Legislativa.

## 3. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material se refere ao **conteúdo da norma**, visando analisar se está adequado aos princípios e regras constitucionais.

*Doe sangue, doe órgãos salve uma vida.*

*Piratini, primeira Capital Farroupilha e terra natal de Barbosa Lessa.*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33

Rua Bento Gonçalves, 116 – CEP: 96.490-000

(53) 3257-2764 - [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

[www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, **OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.**

Piratini, 26 de agosto de 2025.

**Eduarda Corral**  
**OAB/RS 89.548**

## COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 29/2025, que:

**Cria Ação Agregada ao PDDE - Municipal - PDDE Agrícola - e estabelece os critérios de destinação de recursos financeiros e prestação de contas do mesmo.**

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)	
 Nome: Altino Alexis Reyes de Matos CPF: ***.163.600-** Assinado com certificado digital avançado	
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)	
 Nome: Carlos Alberto Gomes Caetano CPF: ***.598.350-** Assinado com certificado digital avançado	
DANIEL VARGAS DE FARIAS (MDB)	
 <b>Daniel Vargas de Farias</b> Vereador MDB Assinado com certificado digital avançado	
JOSÉ AURI SOARES (PT)	
 Nome: José Auri Soares CPF: ***.784.500-** Assinado com certificado digital avançado	

Piratini, 25 de AGOSTO 2025.

